



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13683.000135/98-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-004.265 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S/A, incorporada pela CERAMUS BAHIA S/A – PRODUTOS CERÂMICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PIS. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES. OBJETIVOS. ALCANCE.

O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.

Segundo a teoria processual, a delimitação da lide circunscreve-se ao pedido formulado na petição inicial, devendo a decisão judicial proferida, por sua vez, a ele se vincular, limitando-se objetivamente os efeitos da coisa julgada ao que consta exclusivamente do dispositivo da sentença.

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA DISCUTIDA NA ESFERA JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1

A propositura pela recorrente de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **não conhecer** do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de restituição, protocolado pela recorrente em 20/10/1998, de valores recolhidos indevidamente de PIS (PA de 20/10/1988 a 14/11/1995), relativos à parcela excedente ao valor devido com base na LC 07/70 (com a alteração introduzida pela LC 17/73), ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.455 e 2.449, ambos de 1988 (fls. 03/32).

Para melhor compreensão de meus pares acerca dos fatos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, a seguir transcrito:

*A empresa ELIANE AZULEJOS MINAS GERAIS S/A (CNPJ – 25.505.375/000156) protocolou, em 20/10/1998, pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente ao PIS, relativos à parcela excedente ao valor devido com base na LC 07/70 (com a alteração introduzida pela LC 17/73), ante a inconstitucionalidade dos DL 2.455 e 2.449, ambos de 1988 (fls. 02/28).*

*Nas fls. 30/32 constam demonstrativos do crédito pretendido.*

*Em 22/07/2002, a Seção de Orientação e Análise Tributária da então Delegacia da Receita Federal em Curvelo emitiu o despacho decisório de fls. 336/339 indeferindo o pedido.*

*Cientificada do indeferimento em 11/02/2003 (fl. 341), a Interessada apresentou reclamação contra o citado despacho decisório em 10/03/2003 (fls. 342/379).*

*Esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, analisando o recurso apresentado, prolatou o Acórdão DRJ/BHE nº 03.866, em 23/06/2003, por meio do qual não acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF/Curvelo e manteve o indeferimento do pedido de restituição (fls. 392/398).*

*Com a apresentação de recurso voluntário contra o r. acórdão da DRJ, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.*

*No julgamento do recurso voluntário, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes prolatou o acórdão nº 20215.442 (fls. 463/472), cuja ementa abaixo se reproduz:*

**PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS**

*PRAZO DECADENCIAL* Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.3310, Rei. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercitar.

*LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA* – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.7542/ RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7, de 1970, com as modificações deliberadas pela LC nº 17, de 1973.

*PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR nº 7, de 1970* – A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7, de 1970, determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. 2) A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212, de 1995, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).

*COMPENSAÇÃO* – É de se admitir a existência de indêbitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, vez que devidos com a incidência da L.C. nº 7, de 1970, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

*CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO* – Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indêbitos.

*Recurso em que se afasta a decadência e dá-se provimento parcial.*

*Devidamente cientificada, a empresa CERAMUS BAHIA S/A – PRODUTOS CERÂMICOS, incorporadora da ELIANE AZULEJOS MINAS GERAIS S/A opôs embargos de declaração ao r. acórdão (fls.502/506), nos seguintes termos:*

*É que a dívida, obscuridade e omissão, residem no fato de que não se manifestou a decisão, acerca dos valores pleiteados pela recorrente, e que não foram impugnados em nenhum momento pelas autoridades fiscais.*

*O contribuinte utilizou em seus cálculos os índices admitidos pelo Poder Judiciário e que, vale mais uma vez repetir, não foram atacados pelo Fisco, então se presumem admitidos.*

*A par destas razões o objetivo destes embargos é para que esclareça a decisão, expressamente, se foram admitidos os valores pleiteados no pedido de restituição, sanando a dúvida suscitada.*

*A luz do exposto requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, por próprios e tempestivos, para que a Nobre Relatora esclareça a dúvida suscitada pelo contribuinte, e declare como admitidos os valores pleiteados, com a aplicação dos índices utilizados pela justiça Federal.*

*Os embargos foram conhecidos, porém rejeitados (fls.513/516). Do Voto da I. Relatora consta o que se segue:*

*No caso, as autoridades fazendárias sequer se manifestaram sobre os valores pelo simples fato de não reconhecerem o direito, seja pela ocorrência da decadência – questão prejudicial de natureza homogênea –, seja pela inexistência de créditos, quando analisada a base de cálculo prevista pela LC n2 7/70. Assim, de nada valeria analisar valores, pois, como dito, nada há a se ressarcir, não havendo que se falar em preclusão lógica ou consumativa.*

*Mas não é só. Quando o Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, agindo nos estritos limites de sua competência, reconheceu o direito da contribuinte, determinou, ao final, que a autoridade competente afira a liquidez e certeza dos valores que se deseja ver restituídos e/ou compensados.*

*Esta análise (dos valores a serem restituídos e/ou compensados)*

*compete à autoridade fiscalizadora, que possui atribuição legal para fazê-lo, e certamente o fará, no momento oportuno, à luz da verdade material e da decisão embargada, podendo a contribuinte, por óbvio, também se manifestar em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.*

*Logo, nada há a se reformar no Acórdão embargado, razão pela qual conheço dos embargos e os rejeito.*

*Utilizando o crédito reconhecido nos autos do presente processo administrativo foram transmitidas as Dcomp a saber:*

- 1) Dcomp nº 30244.04576.140907.1.3.040318, em 14/09/2007,*
- 2) Dcomp nº 07006.03465.280907.1.3.041100, em 28/09/2007 e 3) Dcomp nº 31295.12619.191107.1.3.047398, em 19/11/2007.*

*As Dcomp acima elencadas foram tratadas manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA que, após análise, emitiu o Parecer DRF/CCI nº 0058/2012 concluindo pela existência de parte do crédito pleiteado e pela homologação das compensações realizadas, observado o limite do direito creditório comprovado (fls.837/842).*

*Segundo o Parecer DRF/CCI nº 0058/2012, o crédito apurado pela autoridade administrativa (planilhas de apuração constantes das fls. 554/557) perfaz o montante de R\$ 323.382,57 (atualizado em 31/12/1995) e corresponde ao pagamento indevido ou maior da contribuição para o PIS, no período de apuração de 20/10/1988 a 15/12/1995.*

*Com base no citado parecer, foi emitido, em 25/09/2012, o Despacho Decisório DRF/CCI Nº 0401/2012 para homologar integralmente as Dcomp nº 30244.04576.140907.1.3.040318 e nº 07006.03465.280907.1.3.041100; e homologar parcialmente a Dcomp nº 31295.12619.191107.1.3.047398 (fls. 860/861).*

*Cientificada do Parecer DRF/CCI nº 0058/2012 e do Despacho Decisório DRF/CCI Nº 0401/2012 em 02/10/2012 (fl.863), a Interessada manifestou sua inconformidade em 01/11/2012, alegando, em síntese, que:*

*. Em 20/10/1998 protocolizou o pedido administrativo, objetivando a restituição dos pagamentos indevidamente vertidos em atenção aos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.*

- Em 11/10/2000 ajuizou a ação ordinária declaratória cumulativa com condenatória nº 2000.38.00.0346043, perante a 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, visando o reconhecimento do seu direito de ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis em conformidade com os inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.*

- No âmbito administrativo obteve o reconhecimento do indébito, a ser corrigido apenas com a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária.*

- Nos autos da ação ordinária nº 2000.38.00.0346043 obteve êxito em sua pretensão, inclusive vendo reconhecido o direito à aplicação dos “expurgos inflacionários” para atualização monetária do indébito, conforme decisão proferida pelo STJ em 08/06/2006.*

- O trânsito em julgado da decisão do STJ ocorreu em 16/08/2006.*

- Assim, ficou determinado expressamente que o indébito de Pis fosse atualizado pelos seguintes índices: BTN de setembro/89 a fevereiro/90; IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de março/1990 a fevereiro/1991, o que compreende a aplicação dos expurgos inflacionários; INPC a partir da promulgação de Lei nº 8.177/91 até dezembro/1991; UFIR a partir de janeiro/1992 e SELIC a partir de 01/01/1996.*

- A homologação parcial da Dcomp nº 31295.12619.191107.1.3.047398 decorre da não aplicação dos expurgos inflacionários para atualização do indébito de PIS nos cálculos efetuados pela DRF/Camaçari.*

- *A DRF/Camaçari não aplicou os índices definidos na decisão passada em julgado, ofendendo o instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.*
- *A própria Fazenda já se curvou ao entendimento de que são devidos os expurgos inflacionários, conforme Ato Declaratório nº 10/2008.*
- *Por fim requer que sejam aplicados, nos cálculos de apuração de seu crédito, os índices de correção monetária determinados na decisão passada em julgado nos autos da ação ordinária declaratória cumulativa com condenatória nº 2000.38.00.0346043 e que seja integralmente homologada a Dcomp nº 31295.12619.191107.1.3.047398, restituindo-lhe, em espécie, o saldo de créditos remanescentes após a dedução das compensações a ele vinculadas.*

*É o relatório.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, proferiu o Acórdão nº 02-52.254, em 16 de dezembro de 2013 (fls. 1.011/1.023, do e-processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do Acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. AFRONTA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*A utilização de créditos oriundos de ação judicial deve obedecer integralmente a decisão passada em julgado. Agir de forma diferente acarreta afronta a coisa julgada.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*  
*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, restando extinto o crédito tributário nela informado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*  
*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995 MATÉRIAS DISCUTIDAS CONCOMITANTEMENTE NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. RESPEITO À COISA JULGADA.*

*Como o ordenamento jurídico brasileiro adota o Princípio da Jurisdição Una (inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal), a decisão judicial passada em julgado deve prevalecer sobre a decisão administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Ressalte-se que a decisão recorrida reconhece a homologação tácita das compensações declaradas nas DCOMP nº 30244.04576.140907.1.3.04-0318 e nº 07006.03465.280907.1.3.04-1100 e a consequente extinção dos créditos tributários nelas informados. Determina que a DRF de origem proceda a novos cálculos de apuração do direito creditório reivindicado, **nos estritos termos da decisão passada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.0346043**, observados os critérios de correção monetária e a decadência do direito à repetição (quanto aos recolhimentos efetuados antes de outubro/1990).

Determina também que a DRF de origem operacionalize eventual homologação das compensações declaradas na DCOMP nº 31295.12619.191107.1.3.04-7398, vez que a homologação tácita das DCOMP nº 30244.04576.140907.1.3.04-0318 e nº 07006.03465.280907.1.3.04-1100, não impede que se proceda à apuração do crédito reconhecido judicialmente, com vistas a determinar se existe direito creditório remanescente - após o encontro de contas relativo às compensações homologadas tacitamente, passível de aproveitamento na DCOMP nº 31295.12619.191107.1.3.04-7398.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 09/01/2014 (fl. 1.028). Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou, em 04/02/2014 (fl. 1.030), o recurso voluntário de fls. 1.030/1.041.

Mais a diante, em 20/08/2014, quando intimado pela DRF de Camaçari (BA), da nova apuração do indébito do PIS, conforme a Informação Fiscal nº 23/2014 (fl. 1.207), em consonância com a determinação contida no Acórdão nº 02.52.254 da DRJ/BH, protocolou em 29/08/2014 (fls. 1.360/1.373), novo Recurso Voluntário, onde argumenta, em resumo, o que segue:

**1. DOS FATOS**

A Recorrente protocolou o Pedido de Restituição, objetivando a restituição dos valores de PIS recolhidos indevidamente com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. Além disso, **ajuizou em 11/10/2000, uma Ação Ordinária Declaratória cumulada com Condenatória nº 2000.38.00.034604-3**, perante a 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (MG), visando o reconhecimento do direito de ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

A solicitação foi indeferida pela DRF de Curvelo (MG) e a Recorrente apresentou reclamação, contudo a DRJ em Belo Horizonte (MG) manteve o indeferimento. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário, que foi parcialmente provido pelo **Acórdão nº 202-15.442**, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 17/02/2004. Apresentou, ainda, **embargos de declaração** que foram rejeitados.

Nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.034604-3, em 16/08/2006, a recorrente também obteve êxito (trânsito em julgada), inclusive vendo reconhecido o direito a aplicação dos índices denominados "expurgos inflacionários" para atualização monetária do indébito, conforme verifica-se da decisão proferida pelo STJ, em 08/06/2006 (que reproduz).

A partir de 14/09/2007, a Recorrente passou a aproveitar o seu indébito de PIS por meio de declarações de compensação (PER/DCOMP) vinculadas aos presentes autos.

Em 25/09/2012, a DRF de Camaçari (BA), proferiu o Despacho Decisório, pelo qual reconheceu a existência de parte do indébito de PIS pleiteado pela Recorrente, sendo este suficiente **para homologar integralmente** as DCOMPs n° 30244.04576.140907.1.3.04-0318 e n° 07006.03465.280907.1.3.04-1100, e homologar **parcialmente** a DCOMP n° 31295.12619.191107.1.3.04-7398.

O indeferimento parcial do direito creditório de PIS decorre da não aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor de PIS pago a maior.

Inconformada, interpôs recurso voluntário em 04/02/2014. Entretanto, em 20/08/2014, foi surpreendida com a Comunicação DRF/CCI/SAORT n° 676/2014, na qual a DRF Camaçari (BA), apresenta a nova apuração do indébito de PIS, **em consonância com a determinação contida no Acórdão DRJ n° 02-52.254.**

## **2. DAS RAZÕES**

Inconformada com o teor da decisão recorrida, em especial no tocante à aplicação do prazo decadencial reconhecido nos autos da Ação Ordinária n° 2000.38.00.034604-3, argumenta que da forma como decidiu a DRJ, incorreu em inequívoco, eis que a restituição do PIS pago indevidamente em relação aos meses de 07/1988 a 09/1990, já havia sido reconhecida na decisão recorrida, pela própria DRF de Camaçari (BA).

Como é cediço, a "*reformatio in pejus*" **não é admitida** no processo administrativo fiscal, pois o CARF em diversos precedentes decidiu neste sentido. O acórdão do 2° CC n° 202-15.442, afastou a prescrição sobre as parcelas do PIS recolhido indevidamente relativo às competências **de 07/1988 a 11/1995.**

Aduz que nos autos da Ação Ordinária n° 2000.38.00.034604-3, restou reconhecido o prazo prescricional de 10 anos (tese dos 5+5) a contar do seu ajuizamento, **pelo fato de não estar em julgamento, naqueles autos, o pleito administrativo proposto anteriormente.** Sequer havia informações da existência daquele pedido. A própria Autoridade Administrativa confirmou este fato no acórdão ora combatido.

Não se pode olvidar que a Recorrente protocolou pedido de restituição dos valores recolhidos a maior de PIS **antes de ajuizar a ação judicial em comento, em 20/10/1998.**

É necessário esclarecer que, considerando-se tanto a sistemática de prazo prescricional reconhecida administrativamente como aquela reconhecida judicialmente, é evidente que a recorrente pleiteou em tempo todos os valores recolhidos indevidamente de PIS, tendo em vista que o seu protocolo foi realizado dentro dos 05 anos posteriores a data da publicação da Resolução n° 49 do Senado Federal (10/10/1995).

E, se aplicável a decisão judicial ao presente processo administrativo, por certo, no presente caso o prazo decenal deve considerar, como termo inicial, a data do pedido de restituição e não do ajuizamento da ação. Tal prazo, contado da data do protocolo do pedido de restituição (20/10/1998) demonstra a inexistência de prescrição sobre todos os recolhimentos indevidos de PIS pleiteados pela Recorrente.

Assim, o acórdão ora recorrido, ao determinar que a DRF Camaçari-BA refaça os cálculos do indébito de PIS considerando apenas os recolhimentos de PIS realizados a partir de 10/10/1990, está mitigando indevidamente o direito creditório da Recorrente.

Aceitar a sistemática de prescrição sustentada pela Autoridade Julgadora seria o mesmo que afirmar que o pleito inicial dos valores recolhidos indevidamente de PIS pela Recorrente foi o ajuizamento da Ação Ordinária nº 2000.38.00.034604-3, o que evidentemente não foi.

Que a questão do prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso, foi objeto de repercussão geral perante o STF, e que tal definição acima, deverá ser reproduzido também nos julgamentos perante o CARF, em conformidade com o art. nº 62-A do seu Regimento Interno.

### **03. DO PEDIDO**

Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de declarar expressamente a inoccorrência da prescrição sobre os valores de PIS pago indevidamente pela Recorrente entre as competências de 07/1988 e 11/1995 e que seja revista a apuração do indébito de PIS da Recorrente elaborada pela DRF Camaçari (BA), no tocante da correção monetária, para que sejam aplicados os expurgos inflacionários reconhecidos no acórdão ora combatido, e conseqüentemente seja homologada a compensação (DCOMP) nº 31295.12619.191107.1.3.04-7398.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

#### ***Do recurso***

A matéria é da competência da 3ª Seção de Julgamento e o valor está dentro do limite de alçada das turmas especiais.

O presente litígio cinge-se à ocorrência ou não da prescrição sobre os valores de PIS pago indevidamente pela Recorrente entre as competências de 07/1988 e 11/1995 e da aplicação de expurgos inflacionários ao crédito calculado pelo Fisco, **tendo como escopo a decisão administrativa e o cumprimento da Ação Ordinária (judicial).**

#### ***a) Do prazo prescricional***

A Recorrente alega em seu Recurso que, no tocante à aplicação do prazo decadencial reconhecido nos autos da **Ação Ordinária nº 2000.38.00.034604-3**, que da forma como decidiu a DRJ/BHE, incorreu em inequívoco, eis que a restituição do PIS pago indevidamente em relação aos meses de 07/1988 a 09/1990, **já havia sido reconhecida na decisão recorrida**, tanto pelo 2º CC e quanto pela própria DRF de Camaçari (BA).

Aduz que, se aplicável a decisão judicial ao presente processo administrativo, por certo, no presente caso o prazo decenal deve considerar, como termo inicial, a data do pedido de restituição e não do ajuizamento da ação. Tal prazo, contado da data do protocolo do pedido de restituição (20/10/1998) demonstra a inexistência de prescrição sobre todos os recolhimentos indevidos de PIS pleiteados pela Recorrente.

Pois bem.

Primeiramente, saliente-se que, conforme bem formulado pela decisão recorrida, embora a referida Ação Ordinária tenha sido **ajuizada em 10/10/2000**, durante todo o curso do processo administrativo a Recorrente **a ela não fez menção**, em qualquer de seus recursos. Tampouco se submeteu aos procedimentos de habilitação de crédito reconhecido por Decisão Judicial, como prescrevia a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão das declarações de compensação e, na transmissão das DCOMP vinculadas à compensação do pretense crédito, a contribuinte não informou tratar-se de crédito vinculado à referida Ação Ordinária, como determinam as normas de preenchimento daquela declaração.

O fato novo trazidos aos autos, qual seja, a existência da Ação Ordinária nº 2000.38.00.034604-3, **transitada em julgado**, como se nota no pedido protocolado na Justiça, verifica-se que o objeto do pleito é o mesmo do processo administrativo sob exame. Veja-se abaixo transcrição da solicitação em Juízo (cópia fls. 922/923):

*a) Receber a presente ação, mandando processá-la pelo rito Ordinário;*

*b) Declarar o direito da Autora de calcular e recolher o PIS na vigência dos Decretos Leis 2445 e 2449/96 (sic), declarados inconstitucionais pelo Superior Tribunal Federal (sic) e, com exigência suspensa nos termos da resolução (sic) do Senado nº 49/95, no período de julho de 1988 a 10 de outubro de 1995, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, sem nenhum outro acréscimo;*

*c) Reconhecer o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Pis, na vigência dos Decretos Leis 2445 e 2449/96 (sic), com as contribuições do próprio Pis vencidas ou vincendas, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 e com outros tributos, desde que administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, condenada a ré a restituir tais valores, ao quais serão quantificados na liquidação de sentença, com aplicação dos índices de correção monetária sem retirada dos expurgos, de acordo com as Súmulas nº 32 e 37 do STJ, acrescidos de juros compensatórios de 1% ao mês, juros estes cobrados pelo fisco sobre tributos em atraso, obedecendo assim o princípio da isonomia, até dezembro de 1995 e Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250/96 (...).*

Constata-se no Relatório extraído do citado julgamento, que a decisão de primeira instância considerou o pedido procedente (fl. 1.008).

Verifica-se, que em 30/08/2005, a referida Sentença foi parcialmente reformada pelo TRF -1ª Região (fls. 1008/1010) e cuja ementa do Acórdão foi juntada às fl. 1003, onde decidiu-se:

- para afastar a tese de contagem de prazo decadencial a partir da declaração inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução Senatorial.

- diante desse entendimento, concluiu o TRF estarem decadentes os recolhimentos feitos antes de outubro de 1990. A correção monetária foi assegurada até

dezembro/1995 (inclusive), contada desde os recolhimentos (Súmula 162 do STJ), sem expurgos inflacionários.

- a partir de janeiro/1996 a incidência de SELIC foi assegurada, afastada a correção monetária e os juros. Também restou assentado que na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, sujeita à homologação da Administração Tributária.

Verifica-se que contra a referida decisão emanada do TRF1, a Recorrente interpôs Recurso Especial ao STJ (fls.925/933), **apenas no tocante à exclusão dos expurgos inflacionários.**

A decisão foi publicada no DJ de 30/06/2006, dando provimento ao Recurso Especial (fl. 1005/1007), sendo que transitou livremente em julgado em 16/08/2006 (fl. 1004). Veja-se trecho abaixo transcrito:

*DECISÃO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETAM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.*

(...)

*2. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

A própria Recorrente informa em seu recurso que, (...) “nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.034604-3, restou reconhecido o prazo prescricional de 10 anos (tese dos 5+5) a contar do seu ajuizamento, **pelo fato de não estar em julgamento, naqueles autos, o pleito administrativo proposto anteriormente.** Sequer havia informações da existência daquele pedido”(...).

Portanto, não assiste razão a Recorrente e entendo estar correta a interpretação dada na decisão recorrida, conforme trecho abaixo transcrito:

*(...) Do exposto, é de se notar que, embora nos autos da ação ordinária nº 2000.38.00.0346043 a Recorrente tenha assegurado o direito de atualizar seu crédito aplicando índices de correção monetária diversos daqueles reconhecidos no Acórdão nº 202-15.442, prolatado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **também é certo que a decisão judicial passada em julgado repudiou a tese esposada pelo Conselho de Contribuintes quanto à contagem do prazo decadencial, concluindo pela decadência do direito à repetição, no tocante aos recolhimentos efetuados antes de Outubro/1990 (g.n).***

Desta forma a questão ora debatida, vincula-se ao reconhecimento de decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 2000.38.00.034604-3), nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de restituição, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

### ***Da impossibilidade da reforma da decisão administrativa***

A Recorrente argumenta em seu recurso que a "*reformatio in pejus*" **não é admitida** no processo administrativo fiscal, pois o CARF em diversos precedentes decidiu neste sentido e que o acórdão do 2º CC nº 202-15.442, afastou a prescrição sobre as parcelas do PIS recolhido indevidamente relativo às competências **de 07/1988 a 11/1995**.

**Não procede a alegação da recorrente, pois no caso o que se aplicou foi o respeito à coisa julgada, que se impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.**

Segundo a teoria processual, a delimitação da lide circunscreve-se ao pedido formulado na petição inicial, devendo a decisão judicial proferida, por sua vez, a ele se vincular, limitando-se objetivamente os efeitos da coisa julgada ao que consta exclusivamente do dispositivo da sentença.

Mesmo assim, sabe-se que no âmbito do Direito Brasileiro, o instituto da "*reformatio in pejus*", vocábulo latino que trazendo ao nosso vernáculo quer dizer: **reforma para piorar**, é extremamente vedado na operacionalidade do processo penal e do processo civil. Entretanto, guarda devida observância **em sede de processo administrativo**, conforme iremos demonstrar adiante.

A "*reformatio in pejus*" acontece quando um postulante busca a melhora de sua situação fático-jurídica em fase de recurso e, ao contrário do desejado, assiste-se diante de sua situação agravada (piorada) por força da reapreciação de suas razões pelo órgão julgador de instância superior ou competente para o ato, no caso o Poder Judiciário.

Como se sabe, neste caso em específico, a Administração Tributária deve curvar-se aos comandos da coisa julgada na Ação Ordinária nº 2000.38.00.0346043 em todos os seus termos. Afinal, não pode a Recorrente valer-se da decisão judicial apenas naquilo que lhe é satisfatório.

Portanto, o Despacho Decisório DRF/CCI nº 0401/2012, de fato, merece ser reformado, vez que se baseia em apurações que tiveram por fundamento decisão administrativa (Acórdão nº 20215.442 do 2º CC), **sobrepujada pela decisão passada em julgado** nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.0346043.

E mais, não pode se olvidar da redação do art. 64 da Lei nº 9.784 (Lei do Processo Administrativo), in verbis:

*"Art. 64 – O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

Percebe-se, portanto, sem muito arroteio, que a Lei fala expressamente em modificar, anular ou revogar a decisão, mesmo que isso traga gravame à situação do recorrente.

Por essas razões o Estado não pode fugir do hasteamento do princípio da legalidade, princípio este intrínseco ao seu funcionamento e sua atuação.

Entende-se, assim, que a Administração Tributária ao modificar uma decisão em sede de recurso administrativo não estaria piorando a sanção, mas, apenas, realizando de forma clara e legal, um dever que lhe é imposto diante da observância estrita dos princípios constitucionais. Não há que se falar em prejuízo aos administrados, uma vez que prevalece sempre a indisponibilidade do interesse público e este deve obedecer a cartilha da lei. Destarte, se a redação legal traz em seu bojo a possibilidade de reforma mesmo que para piorar, não há dessa maneira castração aos direitos dos administrados, mas, certamente, a utilização prática do princípio maior da Administração Pública, qual seja, o da Legalidade.

Concluindo, não assiste razão a Recorrente, e entendo correto a DRF de origem em proceder a novos cálculos de apuração do direito creditório vindicado, desta feita, nos estritos termos da decisão passada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.0346043, observados os critérios de correção monetária e a decadência do direito à repetição, quanto aos recolhimentos efetuados antes de outubro/1990.

#### ***Das decisões Judiciais – repercussão geral – aplicação pelo CARF***

Aduz a Recorrente, que a questão do prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do PIS pago, foi objeto de repercussão geral perante o STF (RE nº 566.621), e que tal definição acima, deverá ser reproduzido também nos julgamentos perante o CARF, em conformidade com o art. nº 62-A do seu Regimento Interno.

De fato o prazo para os contribuintes apresentar a restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908 - RS, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621- RS, sendo o mesmo publicado em 11/10/2011.

Após esta decisão, esta Corte Administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Neste sentido, decidiu o recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991 NORMAS  
REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO  
CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO  
DO ART. 543B DO CPC.*

*Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As  
decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal*

*Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.*

*DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).*

*“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013).*

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO*

*O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei).*

No entanto, com base na Súmula CARF nº 1 e como já anteriormente debatido, sendo certo que a sentença da Ação Ordinária nº 2000.38.00.0346043, é a aplicação da norma ao caso em concreto sob litígio, não sendo passível de alteração na esfera administrativa, não pode a Recorrente solicitar a alteração do conteúdo da decisão judicial que concedeu o indébito de PIS para fins de compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Aliás, a solicitação de restituição de tributos obtidos na esfera judicial, devido às suas peculiaridades, somente pode ser objeto de pleito na própria esfera judicial, não na esfera administrativa, sob pena de afronta ao instituto do precatório, contido no art. 100 da Constituição.

Nesta hipótese, acaso entenda a Recorrente que a decisão judicial não está sendo executada ou cumprida em sua devida forma pela Administração Tributária, deveria ele buscar o socorro diretamente na autoridade judicial que exarou o provimento e não se amparar no procedimento contencioso administrativo.

**Conclusão**

Há, portanto, concomitância entre as esferas administrativa e judicial, o que, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 07/2014, do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 01, implica renúncia à instância administrativa, ainda que se refira a cumprimento administrativo de decisão judicial já transitada em julgado:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator